CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto N° 04/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Veto Parcial ao PL N° 138/2014

A proposição em análise tem como objetivo vetar, parcialmente, o **art. 9°** do **PL 138/2014**, de autoria do próprio Executivo, que tem a seguinte ementa: *Majora os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Grupo Fisco e do Grupo Magistério, na forma que indica, e dá outras providências.*

O dispositivo objeto do veto assim dispõe:

> Art. 9° Os índices previstos no parágrafo único do art. 2° da lei Complementar 057, de 02 de abril de 2012, poderão ser alterados por meio de Ato do Poder Executivo.

O veto veio acompanhado, devidamente, da exposição de motivos que o justificam.

O Prefeito ressalta que, especialmente, para o Grupo Fisco foi considerada para a proposta de reajuste de vencimento a variação dos índices oficiais, com base nas perdas inflacionárias, com a aplicação do percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento).

Aliado a isso, para essa categoria, constou no art. 9° do projeto alteração da norma que prevê os índices a serem aplicados para cálculo do Prêmio pelo Desempenho Fazendário, que trata a **Lei Complementar 57/ 2012**.

Ocorre que, segundo o autor, estão sendo discutidas pelos órgãos competentes e sindicato propostas específicas para o Fisco Municipal, assim como já acontece com os Grupos Magistério e Saúde.

Assim, após manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda e dos representantes da categoria, constatou-se que não é oportuno ao interesse público, na ocasião, o tratamento dado à matéria pelo art. 9° do PL 138/2014.

A proposição em tela está de acordo com o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, que diz: "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

Seguem dispositivos da **Lei Orgânica do Município** relacionados à matéria:

> **Art. 49.** Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
>
> § 1º Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**, opor-lhe-á veto total ou parcial,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento**, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

IV - **vetar**, no todo ou **em parte**, projetos de lei aprovados pela Câmara;

Já a **Resolução 910/91 – Regimento Interno** preceitua:

Art. 189. Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo, dentro do prazo fixado em Lei, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Recebido o Veto pela Câmara, será encaminhado à **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2° As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de **10 (dez) dias** para manifestação.

§ 3° Se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias úteis previstos no § 4° do art. 49, da Lei Orgânica do Município, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão subseqüente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

Sabemos que o veto é ato expresso, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Chefe do Executivo, uma vez que transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação ocorre a sanção tácita.

É cediço que o prefeito pode vetar, no todo ou em parte, **inclusive projeto de sua iniciativa**, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações, **pois o interesse público é variável**, e a inconstitucionalidade ou ilegalidade podem não ter sido percebidas antes; mas nem por isso tais motivos deixam de ensejar o veto. (MEIRELLES, Hely, 2013, p. 754)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 74
SERVIDOR 6046
MAT.

O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual não é suscetível de apreciação judicial, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Assim, só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental.

Cabe ao Prefeito com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os reclamos superiores da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170